



INSTITUTO BENJAMIN CONSTANT

Comissão Eleitoral, instituída pela Portaria nº 253, de 24 de agosto de 2018.

**Análise do recurso interposto pelo candidato Mauro Marcos Farias da Conceição e da contestação ao referido recurso pelo candidato João Ricardo Melo Figueiredo.**

Cabe esclarecer que o processo eleitoral para escolha do Diretor-Geral do Instituto Benjamin Constant foi instituído pela Portaria Ministerial nº 1.066, de 10 de novembro de 2009 que segue o disposto no Regimento Interno da Instituição, tendo sua mais recente publicação no Diário Oficial da União em 04 de abril de 2018, por meio da Portaria MEC nº 310, de 03 de abril de 2018, que altera o Regimento Interno do Instituto Benjamin Constant - IBC, aprovado pela Portaria nº 325, de 17 de abril de 1998.

Para análise em curso, cabe esclarecer que tomaremos por base o documento acima citado, destacando o Art. 3º, § 3º que diz: "O processo para a escolha dos nomes que comporão a lista tríplice será conduzido pelo Conselho Diretor"; o Art. 29 que diz que

O IBC contará com um Conselho Diretor composto pelos seguintes membros:

I - Diretor-Geral do Instituto, que o presidirá;

II - Diretores dos Departamentos do Instituto ou seus substitutos legais;

III - (Revogado)

IV - um representante do corpo docente ou seu suplente, eleitos por seus pares;

V - um representante do corpo técnico-administrativo ou seu suplente, eleitos por seus pares;

VI - um representante do corpo discente ou seu suplente, eleitos por seus pares; e

VII - um representante da Associação de Pais, Amigos e Reabilitandos do IBC ou seu suplente, na qualidade de pai de aluno efetivo, eleitos por seus pares.

O Regimento interno diz, ainda, em seu Art.33 que, dentre outras competências, ao Conselho Diretor compete:

IX - conduzir o processo de escolha dos nomes que comporão a lista tríplice para nomeação do Diretor-Geral.

Dessa forma, é incontestável a legitimidade da Comissão Eleitoral instituída pela Portaria Interna do IBC nº 253, de 24 de agosto de 2018.

Fundamentada em sua legitimidade, a Comissão Eleitoral passa a analisar os itens apontados como irregulares na percepção do Professor Mauro Marcos Farias da Conceição e as contestações apresentadas e fundamentadas pelo Professor João Ricardo Melo Figueiredo.

**1. Quanto à neutralidade da Comissão Eleitoral.**

Conforme o que anteriormente já expusemos, com base no Regimento Interno do IBC, consideramos que é incontestável a legitimidade da Comissão Eleitoral. O não cumprimento do que nele está estabelecido, isso sim, constituiria em uma irregularidade. No entanto, o Conselho Diretor seguiu o que está determinado no documento aprovado e publicado pelo Ministério da Educação - MEC. Qualquer alteração no que nele esteja estabelecido deverá seguir os trâmites legais, caso contrário se configura em desvio e desrespeito aos direcionamentos da instituição. Sendo, assim, tanto o Conselho Diretor quanto a Comissão Eleitoral estão respaldados pelo documento aprovado e publicado pelo MEC, que lhes confere atribuições. No entendimento da Comissão Eleitoral, os argumentos do impugnante, Professor Mauro, não apresentam fundamentação, enquanto os argumentos encaminhados pelo contestantes estão fundamentados no que dispõe o Regimento Interno do IBC. Dessa forma, a Comissão Eleitoral não acata os argumentos do impugnante quanto à neutralidade.

MB

Guilherme

Chick



## 2. Uso da Máquina para marcar reuniões.

Em reunião com os candidatos no dia 27 de setembro de 2018, conforme Ata nº 05, ficou assim estabelecido e aceito pelos dois candidatos:

“No item 3 das regras, ficou acordado que caberia aos candidatos organizarem a agenda de reuniões nos setores com os Diretores de Departamento ou Chefes de Divisões e que tão logo estivessem prontas, os candidatos deveriam encaminhá-las à Comissão, informando, também, os locais, que poderiam ser reservados pelos Chefes de Divisão ou pelos Diretores de Departamentos. A presidente esclareceu que caso precisassem, poderiam solicitar a ajuda da Comissão não só para os agendamentos, como para reserva de espaços.”

Cabe esclarecer que o item nº 6 das Regras para a Campanha Eleitoral, citado pelo impugnante diz: “Reuniões com segmentos: **caso necessário** deverão solicitar sala à Comissão Eleitoral, especificando o segmento, o dia e a hora da reunião.” Esse item e o de número 3, anteriormente citado, fechou o acordo aceito pelos candidatos e registrado na ata acima citada.

Dessa forma, a Comissão Eleitoral não detectou nenhuma irregularidade por parte do candidato João Ricardo, considerando que foi o único candidato que cumpriu o acordo de entregar sua agenda (em 05/10/2018) à Comissão, informando dia local e hora, enquanto o candidato Mauro Marcos, em nenhum momento deu notícia de sua agenda ou a entregou à comissão qualquer informação sobre os encontros com alunos e servidores, bem como sobre suas solicitações de locais para realizar reuniões. Cabe aqui ressaltar que a Comissão foi informada de que houve setor em que o candidato Mauro Marcos marcou reunião e, sem dar satisfação aos servidores, não compareceu, fatos que caracteriza uma falta de compromisso com a Comissão e com os servidores, que ficaram esperando por ele por mais de 50 minutos, até que conseguiram localizá-lo por telefone e foram informados de que ele já não se encontrava mais no IBC, alegando ter esquecido o compromisso. Esse fato ocorreu com os servidores do DPPE. Numa nova tentativa de agenda com esse departamento, quase acontece o mesmo esquecimento e o candidato só compareceu para a reunião, porque foi abordado por um servidor desse departamento, que o conduziu até a sala da DEA, com 40 minutos de atraso da hora combinada. Da mesma forma que no item anterior, a **Comissão Eleitoral não acata os argumentos do impugnante**, pois não identificou irregularidade em relação ao uso da máquina pública por parte do Professor João Ricardo, que apresentou os argumentos que justificaram sua lisura.

## 3 e 4. Assinatura e publicação de portaria / abuso de poder.

A Comissão Eleitoral, com base nos documentos comprobatórios apresentados pelo contestante João Ricardo, bem como os argumentos que esclareceram a questão das referidas publicações de portarias, entendeu que as nomeações seguiram o trâmite administrativo de processos em curso desde abril de 2018 para a implantação do Ensino Médio Profissional em 2019, não configurando ato irregular com caráter de privilégio eleitoral ou abuso de poder. Dessa forma, não houve atos que infringissem as normas regimentais, as normas eleitorais e nem mesmo feriram os princípios constitucionais presentes no Art.37 da Constituição Federal, que preconiza a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e ética. Assim, a **Comissão Eleitoral não acata os argumentos do impugnante para essa questão.**

703

G. B. Barone

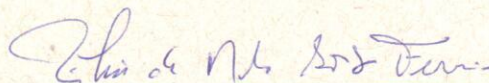
Elisângela  
R



## Conclusão

Conforme o exposto pela Comissão e a análise dos argumentos e dos documentos comprobatórios encaminhados pelo contestante, a Comissão Eleitoral **indefere** o Recurso de Impugnação apresentado pelo professor Mauro Marcos Farias da Conceição.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 2018.



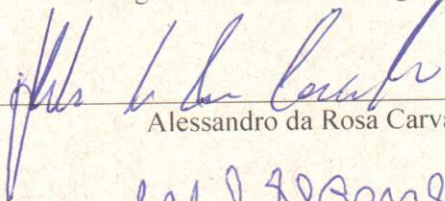
---

Elise de Melo Borba Ferreira  
Presidente da Comissão Eleitoral



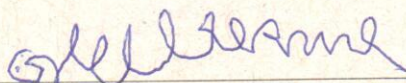
---

Margareth de Oliveira Olegário Teixeira



---

Alessandro da Rosa Carvalho.



---

Guilherme Santa Rosa Almeida